



*Cópia e V*

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 384/2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 04/05/ 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002268/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305498  
RECORRENTE: AURISTELA FERREIRA LIMA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – INFRINGÊNCIA DO ART. 269 DO DECRETO 24.569/97 – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “G”, DO MESMO DIPLOMA LEGAL – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do atuado.

Na espécie, após análise da documentação fiscal e contábil do contribuinte referente ao exercício de 2001, o agente fiscal teria constatado que o contribuinte não teria lançado no livro de entradas as notas fiscais de compra elencadas na tabela de fls. 08.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 269 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, “g” do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 107.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 115 a 118 alegando em síntese o seguinte:

*b*

- *Nulidade, em razão do cerceamento ao direito de defesa, já que a relação das notas fiscais não conteria elementos suficientes para que a autuada pudesse efetivamente se defender das supostas operações constantes em cada documento fiscal;*
- *Que a empresa não realizou as operações de que cuidam os documentos fiscais apontados pelo autuante;*
- *Que a fiscalização só teria considerado informações do Sistema COMETA, sem revestir das formalidades que os atos da Administração Pública requerem.*

Considerando a alegação da impugnante que não teria adquirido as mercadorias constantes das notas fiscais elencadas às fls. 08, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligência com vistas à verificação de tal afirmação.

Realizada a perícia, constatou-se que os documentos comprobatórios do recebimento (ou não) das respectivas mercadorias seriam de difícil obtenção, já que as transportadoras ao entregarem mercadorias às empresas, o comprovante de entrega faz-se mediante a assinatura no canhoto da nota fiscal e o Conhecimento de Transporte é um documento emitido para o pagamento do frete.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo, restara plenamente caracterizada a infração.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando:

- *Em grau de preliminar, a NULIDADE do auto de infração por impedimento do agente autuante, sob o fundamento de que o supervisor de célula, em substituição ao Diretor do Núcleo de Execução, não demonstrou a efetiva ausência do Diretor do Núcleo e que na hipótese de substituição, o Supervisor não poderia designar a si próprio para supervisionar os trabalhos de fiscalização em Auditoria Fiscal ampla;*
- *No mérito, alegou a Recorrente a insuficiência de comprovação de que as mercadorias ou produtos foram de fato adquiridos pela recorrente.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 249/2005, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do autuado.

Na espécie, após análise da documentação fiscal e contábil do contribuinte referente ao exercício de 2001, o agente fiscal teria constatado que o contribuinte não teria lançado no livro de entradas as notas fiscais de compra elencadas na tabela de fls. 08.

Quanto à preliminar de NULIDADE suscitada, não assiste razão à Recorrente.

Na espécie, o agente fiscal designado é quem executa a ação fiscal, cabendo ao Supervisor a tarefa de orientar ou esclarecer dúvidas suscitadas nos transcorrer dos trabalhos de fiscalização. Nesse contexto, o Supervisor de Célula, ao substituir temporariamente o Diretor do Núcleo, não estaria impedido de exercer a sua função original, inexistindo nesse particular, sob qualquer ótica, a nulidade sustentada pela Recorrente.

No que tange ao mérito, melhor sorte não logrou a Recorrente.

Na espécie, o sistema COMETA registra a entrada das mercadorias no Estado do Ceará no momento em que os documentos fiscais são apresentados e selados nos postos fiscais incumbidos de tal mister.

Deste feita, se houve o registro das notas fiscais no sistema COMETA, é porque as operações nelas descritas efetivamente ocorreram.

No tocante à simples afirmação da Recorrente de que não teria adquirido as mercadorias, não cuidou a interessada de colher qualquer prova nesse sentido.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de afastar a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário assim constituído:

**MULTA..... R\$ 14.502,77**

É como voto.



**DECISÃO:**

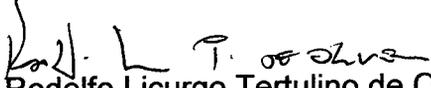
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** AURISTELA FERREIRA LIMA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos afastar a preliminar de NULIDADE arguida pela parte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e conforme o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO